



LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 002 ,DE DE FEVEREIRO DE 2025

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 65 E 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Anápolis, conforme disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se regime de adiantamento o numerário colocado à disposição das Secretarias Municipais de Governo, com a finalidade de realizar despesas específicas, devidamente precedidas de empenho na dotação própria.

Art. 3º. O regime de adiantamento será operacionalizado por meio de cartão de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador identificado, conforme indicado em ato próprio da autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a emissão do cartão de pagamento pela instituição financeira autorizada, o adiantamento será realizado por meio de crédito direto em conta específica própria.

Art. 4º. O servidor designado para gestão do adiantamento será responsável pela correta aplicação dos recursos recebidos, bem como pela guarda e uso do cartão de pagamento.

Parágrafo único. É vedada a transferência de responsabilidade ou o uso dos recursos por terceiro sem a devida autorização formal.

Art. 5º. O valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133,

de 01 de abril de 2021.

Art. 6º. O regime de adiantamento será destinado exclusivamente para:

I - Despesas urgentes e inadiáveis;

II - Pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, cujo valor não ultrapasse o previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21;

§ 1º Fica vedado o uso do adiantamento para custear despesas já cobertas pelo Decreto nº 43.462/2019.

§ 2º As despesas realizadas deverão ser acompanhadas de documentação fiscal válida.

Art. 7º. A concessão de adiantamento se dará mediante requisição, com prazo de aplicação de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O adiantamento será empenhado e pago em nome do responsável designado na requisição.

§ 2º O pagamento será realizado em conta específica.

Art. 8º. É vedada a utilização do regime de adiantamento além dos limites previstos, bem como para:

I – Aquisição de bens equipamentos e materiais permanentes;

II – Despesas já realizadas;

III – Despesas superiores ao valor concedido;

IV – Servidor responsável por dois adiantamentos no mesmo elemento de despesa;

V – Servidor inadimplente com prestação de contas anteriores;

VI – Servidores declarados “em alcance” ou com contas reprovadas.

Art. 9º. O servidor responsável designado deverá prestar contas do adiantamento no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o término da aplicação, contendo:

I - Demonstrativo emitido pelo sistema de gestão do cartão de pagamento;

II. Documentos fiscais ou recibos válidos, que comprovem as despesas realizadas;

III. Comprovantes de recolhimento de saldos não utilizados, se houver.

§ 1º A prestação de contas do adiantamento deverá ser encaminhada ao Diretor Administrativo/Financeiro do órgão concedente para conferência e posterior encaminhamento à Controladoria-Geral do Município (CGM) para validar a regularidade da despesa e emitir a certidão correspondente.

§ 2º A ausência de prestação de contas no prazo implicará a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 10. Compete ao Controle Interno do Município a análise da regularidade das prestações de contas, observando:

I - A conformidade dos documentos apresentados;

II - A adequação das despesas realizadas aos critérios definidos nesta Lei.

§ 1º. Caso as contas sejam reprovadas, o Controle Interno notificará o responsável para regularização ou restituição dos valores em até 15 (quinze) dias.

§ 2º Persistindo as irregularidades, será instaurado procedimento administrativo disciplinar.

Art. 11. A utilização indevida dos recursos do regime de adiantamento acarretará:

- I - Restituição integral dos valores;
- II - Aplicação de sanções administrativas previstas na legislação;
- III - Encaminhamento do caso às autoridades competentes, caso configurada infração penal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 13/02/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1453084** e o código CRC **044F3AF2**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 1/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 12 de fevereiro de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o presente Projeto de Lei nº 002/2025, que dispõe sobre a instituição do regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Anápolis, nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

É com grande responsabilidade que submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei nº 002/2025, que dispõe sobre a instituição do regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Anápolis, nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, e dá outras providências.

A presente proposição fundamenta-se na necessidade de aprimorar a execução orçamentária e financeira do Município, conferindo maior agilidade e eficiência à realização de despesas de pequeno vulto e de caráter urgente, garantindo, ao mesmo tempo, transparência e controle na aplicação dos recursos públicos.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, frequentemente se depara com despesas emergenciais, cuja tramitação pelos processos licitatórios convencionais pode ocasionar atrasos e comprometer a eficiência dos serviços prestados à população. Assim, o regime de adiantamento consiste em mecanismo essencial para assegurar a rápida execução de gastos administrativos de natureza excepcional, viabilizando pequenos pagamentos e suprimentos imediatos para despesas imprescindíveis ao funcionamento da máquina pública.

O presente projeto de lei busca, portanto, instituir no Município um modelo padronizado e regulamentado para a concessão e utilização do regime de adiantamento, conferindo-lhe segurança jurídica e garantindo o cumprimento das normas de gestão fiscal responsável.

O regramento proposto não cria novas despesas para o erário municipal, mas sim estabelece critérios objetivos para a utilização de recursos já previstos no orçamento, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei

Complementar nº 101/2000).

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo a regulamentação de instrumentos administrativos voltados à eficiência da gestão pública. Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 11, reitera a autonomia municipal na regulamentação de sua estrutura organizacional e financeira.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Anápolis

Art. 11. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria encontra amparo nos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelecem o regime de adiantamento como mecanismo legítimo para a realização de despesas previamente empenhadas, mas que demandam liquidação imediata em razão de sua natureza específica.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

(...)

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), observa-se que a proposta não gera impacto orçamentário negativo, pois não prevê aumento de gastos sem previsão de receita correspondente, tampouco compromete os limites estabelecidos para despesas públicas. Além disso, o projeto reforça o princípio da transparência e do controle fiscal, ao estabelecer mecanismos rigorosos de prestação de contas e fiscalização dos valores adiantados.

A proposta prevê ainda a obrigatoriedade de prestação de contas, após a utilização dos valores, sob pena de responsabilização administrativa e restituição dos valores utilizados indevidamente.

Diante do exposto, este projeto de lei não apenas aprimora a eficiência da gestão pública municipal, como também fortalece os mecanismos de controle e prestação de contas, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira transparente, responsável e em conformidade com a legislação vigente.

Por esses motivos, em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme justificado nas linhas anteriores, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 13/02/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1453217** e o código CRC **AFFA8871**.

01102.00000102/2025-33

1453217v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura - -
www.anapolis.go.gov.br